

## DIREITO DAS MULHERES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Maria Eduarda de Oliveira Nery<sup>1</sup>; Lucas Gabriel de Oliveira Nery<sup>2</sup>; Andrea Orengo Maciel<sup>3</sup>;  
Henrique John Pereira Neves<sup>4</sup>

*Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA<sup>1,3,4</sup>, Centro Universitário Vale do Ipojuca – UNIFAVIP<sup>2</sup>*

*eduardaa97@gmail.com / henriqueneves@asc.es.edu.br*

### RESUMO

O direito das mulheres de terem acesso a justiça teve seu marco em meados do final século XX e início do século XXI, mais especificamente no ano de 1946 com o advento da Constituição Francesa, naquilo que seria concernente a garantia de direitos como educação, saúde, segurança, trabalho e litígio, porém com inúmeras restrições. Durante muito tempo observou-se o amparo jurídico na desigualdade entre homem e mulher; permanecendo vigente a notória hierarquia e patriarcado familiar, onde notava-se que o marido tinha plenos direitos sobre sua mulher evidenciando-se uma relação onde a mesma estava numa situação de inferioridade. Com o vigor da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) e a luta dos movimentos feministas para findar a violência doméstica em suas diversas nuances: física, moral, psicológica, econômica e sexual contra mulher, o assunto passou a ter uma nova ótica e de certa forma desobstruiu a barreira entre a vítima e a justiça empoderando juridicamente as mulheres na busca de seus direitos. Mas ainda assim, existe o medo da represália e agressões por parte da vítima, caso os companheiros, recorram ao judiciário. É de extrema relevância salientar a falta de estrutura dos meios de atendimento à mulher vítima e da falta de políticas públicas. É válido ressaltar que, para reivindicar direitos é preciso que o Estado atue de forma que possibilite o acesso à justiça criando mecanismos que garantam a sua efetividade e oportunizando de forma igualitária o acesso as instituições e aos órgãos que aplicam, interpretam e regulamentam as normas e leis.

**Palavras-chave:** vítima, violência doméstica, mulher (es), direito.

## INTRODUÇÃO

A violência contra mulher, mais especificamente a violência doméstica, entende-se por qualquer conduta (seja ela, por ação ou omissão), dotada de hostilidade, segregação, opressão ou agressão; suscitada tanto no âmbito familiar, quanto no doméstico ou numa relação de afetividade ou coabitação, que acarrete para a vítima morte, constrangimento, dano ou algum tipo de sofrimento que reflita físico, psicológico, sexual, moral, ou patrimonialmente, além da privação de liberdade, independentemente de ser praticada em ambiente público ou privado.

O direito das mulheres de terem acesso à justiça teve seu marco histórico em meados do final século XX e início do século XXI, mais especificamente no ano de 1946 com o advento da Constituição Francesa, que garantia direitos como educação, saúde, segurança, trabalho e litígio, porém com inúmeras restrições.

Durante muito tempo observou-se o amparo jurídico na desigualdade entre homem e mulher; permanecendo vigente a notória hierarquia e patriarcado familiar, onde notava-se que o marido tinha plenos direitos sobre sua mulher evidenciando-se uma relação onde a mesma estava numa situação de inferioridade. É preciso desconstruir essa cultura machista de inferiorizar e tratar a mulher como se fosse do companheiro fosse.

Além da proteção no âmbito internacional, com o vigor da Lei 11.340/2006 no ordenamento jurídico pátrio (Maria da Penha) e a luta dos movimentos feministas para findar a violência doméstica as mulheres puderam ter mais acesso à justiça, porém é conveniente ressaltar que ainda há falta de estrutura nos ambientes que atendem mulheres vítimas de violência doméstica.

Faz-se necessário esse suporte a fim de que nenhum dos direitos sejam violados nem desrespeitados, para que seja dada a vítima a devida segurança; no entanto, falta por parte do Estado o investimento em políticas públicas, pois os serviços ainda são precários e escassos; estando mais concentrados nas regiões do Sul e Sudeste.

## **OBJETIVO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar e descrever a evolução dos direitos das mulheres frente a violência doméstica em suas diversas nuances. Com a finalidade de proteger as mulheres e garantir seus direitos, reduzindo e instruindo as vítimas dessa violência a buscarem seus direitos, estimulando essas a denunciarem e findarem relacionamentos abusivos. Aqui, são utilizados fundamentos jurídicos que servem de base e justificam a adoção dos elementos expressos. Procedendo-se também uma abordagem ao eixo Direito e Gênero.

## **METODOLOGIA**

Esse trabalho foi desenvolvido a partir de um estudo teórico por meio de uma revisão na literatura sobre o tema abordado, em artigos científicos, monografias, dissertações, e teses. O que permitiu que fosse feita uma análise dos dados aqui apresentados e suas respectivas fontes de pesquisa fazendo-se assim uma discussão sobre os resultados desse levantamento.

## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

É mister trazer à baila, a distinção existente entre: violência contra mulher x violência doméstica. Aquela trata-se de toda e qualquer violência sofrida pela mulher, já essa alude a violência físico, psicológico, sexual, moral, ou patrimonial além da privação de liberdade sofrida no âmbito de relação familiar, seja ele civil, por afinidade ou afetividade. Prelecionado no artigo 5º da lei 11.340/2206. A violência doméstica trata-se de um problema cultural e antigo que acontece de forma reiterada. Na transição entre o século XX para o XXI o direito das mulheres passa a ser discutido no âmbito jurídico, ganhando uma maior visibilidade.

Na década de 80, com mudanças cruciais o problema da violência domestica passou a ser tratado não mais como um problema privado, mas como público. Foi criado o SOS Mulher salvaguardado pelas organizações de mulheres e logo após pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher para atender as vítimas de violência doméstica. É nesse cenário que emerge a lei 11.340/2006, também conhecida por Lei Maria da Penha, objetivando coibir e criar mecanismos a fim de findar a violência doméstica. Em consonância, Rogério Greco (2008, p. 287) afirma:

Na verdade, a violência doméstica, ou seja, aquela que ocorre, especificamente, nos lares, não é produto de nossa sociedade moderna, pois que sempre aconteceu. No entanto, em um passado não muito distante, argumentávamos a fim de não proteger as suas vítimas, que aquilo dizia respeito a um problema de família e que terceiros

estranhos àquela relação “não tinham que se meter”. É muito conhecido o ditado popular que diz “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Esses anos todos de passividade estatal fizeram com que a violência nos lares aumentasse cada dia mais (...).

Dentre as várias formas de violência, tem-se: a física onde o indivíduo se utiliza da força física de forma proposital com o objetivo precípua de machucar, intimidar, ferir. Segundo Stela Valéria Cavalcanti (2007, p. 40), violência física consiste “em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher, através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, dentre outros”. Já a violência psicológica refere-se a agressão emocional, que evidencia-se na ameaça, humilhação, intimidação, ofensas, insultos que apesar de não deixar nenhuma marca visível depreciam profundamente a autoestima da ofendida. Esse tipo de violência é revestida de uma culpa que a vítima é induzida a sentir; fazendo com que essa pense que deu causa e mereça a agressão, além de sentir-se envergonhada e humilhada. Nas palavras da professora e integrante do Comitê CEDAW, Silvia Pimentel:

É necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos. É preciso, em primeiro lugar, informá-las que têm direitos; em segundo, quais são e que elas podem exigir esses direitos; e, em terceiro, aonde ir para exigí-los. É preciso ainda promover a educação em direitos não só para as mulheres, mas para toda a população. Precisamos mostrar que nós, mulheres, não queremos acesso à Justiça porque somos vítimas, mas porque somos sujeitos de direitos.

Ademais, a violência sexual tange a qualquer conduta que obrigue ou constranja a mulher a manter a relação sexual não quista. Parafraseando a doutrinadora Patrícia Galvão (2007): “A violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, a sedução, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno”. A violência patrimonial reza no seguinte teor, praticar contra o patrimônio da mulher, retenção, subtração ou destruição dos seus bens, sejam eles: objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores ou recursos econômicos.

Nos desdobramentos da violência moral fruem-se as espécies de honra subjetiva e objetiva, configurando-se no assédio moral que firam a idoneidade da vítima; bem como: calúnia (atribuir a prática de fato criminoso), difamação (imputar a prática de fato desonroso) e injúria (incumbir qualidades negativas). Todas essas modalidades acima citadas, contempladas no artigo 7º da lei 11.340/2006. As medidas protetivas de urgência são de extrema necessidade, pois evitam o perigo iminente, além de oferecer condições para a vítima seguir com o processo na justiça, garantindo o seu direito de ir, vir e permanecer, de continuar no seu lar, seguir com o ofício. Sendo possível, a prisão preventiva do agressor caso se identifique o dolo na intenção de obter o resultado pretendido a ser decretada de ofício ou mediante representação do MP ou da autoridade policial. Além de proibir a aproximação da ofendida e de seus familiares fixando limite mínimo de distância, elencadas essas hipóteses no artigo 22º da lei 11.340/06 e artigo 313 do código de processo penal.

As delegacias de atendimento à mulher vítima dessa violência ainda carecem de estrutura específica, pois ao chegarem desencorajadas ainda sofriam intimidações por parte dos policiais que informavam que uma vez feita à queixa, essa não poderia ser retirada; além das tentativas de justificar a agressão chegando a questionar se a vítima não teria culpa. Não se pode olvidar que, alguns dos motivos que levam a vítima a não denunciar o agressor é por temer por sua segurança e de seus filhos além do medo de perdê-los, por razões de dependência econômica, por estar inserida

num âmbito cultural/social onde esses abusos são tolerados ou tidos como “naturais”, sem falar nos casos em que o agressor acompanha a vítima e não permite que essa fale ou peça ajuda de um profissional.

Em suma, faz-se necessário um acompanhamento e capacitação psicológica e social durante esse atendimento. Segundo apontam pesquisas do ano de 2016 realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), após 10 anos da lei Maria da Penha, o número de homicídios de mulheres diminuiu em 10%, mas ainda assim está longe de lograr o êxito desejado, pois a rede de proteção e informação a mulher precisa continuar crescendo. No Brasil, a cada 15 segundos uma mulher é agredida, e a violência doméstica é a principal causa de morte e deficiência entre mulheres de 16 a 44 anos de idade, chegando a matar mais do que câncer e acidentes no trânsito. A coordenadora do Observatório da Mulher e psicóloga, Rachel Moreno, preleciona que:

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica (...), poderiam ser punidos apenas com a distribuição de cestas básicas ou multas. Hoje dá cadeia. A diminuição dos casos de violência se dá, justamente, em função da pena maior, e destaca não só a punição, mas também as medidas protetivas, que também garantem a segurança da mulher (...). A mulher precisa saber que existem Centros de Referência, que existe a Delegacia da Mulher. Ela precisa saber que existem Casas Abrigo, onde ela pode ficar durante algum tempo até reorganizar a sua vida, ela precisa saber que ela pode ganhar um salário-aluguel durante um tempo, quando ela sair da Casa Abrigo, depois de ter arrumado emprego e vaga na escola para as suas crianças, até finalmente poder se reestruturar.

## CONCLUSÕES

Contudo, diante de todo o exposto, conclui-se que a Lei 11.340/06, foi um marco histórico na luta feminista e no direito das mulheres que tem como objetivo o fim da violência doméstica em todos os seus aspectos. No entanto essa lei não é totalmente efetivada pelos tribunais que por vezes acaba por arquivar o processo, pelo Estado que não supre as carências nas questões estruturais desses lugares que atendem essas mulheres além de não investir em políticas públicas; e até mesmo pelas vítimas que muitas vezes por falta de informações, por dependerem do agressor e pelo medo da represália e agressões deixam-se intimidar, havendo assim um grande caminho a ser percorrido para desconstruir e desarraigar a cultura dotada de machismo, patriarcado e hierarquia que ainda é tão presente nos moldes da sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS

PEREIRA, M. A. E. **O Acesso das Mulheres Vítimas da Violência Doméstica à Justiça** - REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA. Disponível em: [file:///C:/Users/PC01/Downloads/3069-23980-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/PC01/Downloads/3069-23980-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19/08/2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em: 19/08/2017

CUNHA. B. M. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à Violência de gênero** - Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR (Universidade Federal da Paraíba). Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 19/08/2017

BATISTA. M. S. **Violência Doméstica: violação e desrespeito aos direitos da mulher** - Investidura Portal Jurídico. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/313761-violencia-domestica-violacao-e-desrespeito-aos-direitos-da-mulher>. Acesso em: 19/08/2017

PEREIRA, M. A. E., PEIXOTO, M. C., AUNE, M. C., OLIVEIRA, L. A. D. F., **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica** - Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Disponível em: [http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf). Acesso em: 19/08/2017

**PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E AO HIV | AIDS - CARTILHA DIREITOS DA MULHER**. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cartilha\\_direitos\\_mulher.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cartilha_direitos_mulher.pdf). Acesso em: 19/08/2017

SOUZA, V. P. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE JURÍDICA** – Monografias Brasil Escola. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 19/08/2017

**Lei Maria da Penha reduz, mas violência contra a mulher está longe do fim** – Rede Brasil Atual – RBA. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/03/em-quase-dez-anos-lei-maria-da-penha-contribuiu-para-reduzir-a-violencia-contra-a-mulher-418.html>. Acesso em: 19/08/2017